



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREGOEIROS - PREG**

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 1857/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

**DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2022**

**Processo SEI:** 22.0.000060005-2

**Pregão Nº:** 63/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

**Objeto:** Formação de Registro de Preços para **EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS** permanentes para o aparelhamento dos consultórios da Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI).

**Recorrente:** MICRODENT APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

### 1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo contra decisão do Pregoeiro que desclassificou e recusou a proposta da empresa MICRODENT APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 07.897.039/0001-00.

A recorrente apresentou recurso com fundamento no disposto no Decreto nº 10.024/2019, art. 44 caput e parágrafo 1º, para o Grupo II (itens 06, 07, 08 e 09) do Pregão Eletrônico 63/2022 - PJPI/TJPI.

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do governo, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa MICRODENT APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, após aceita sua intenção de recorrer apresentou as razões recursais tempestivamente através do sistema comprasgov.br.

### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Encerrada a fase de habilitação que pugnou pela recusa da proposta da empresa MICRODENT APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, bem como o consequente cancelamento do Grupo II (itens 06, 07, 08 e 09), uma vez que as demais proposta apresentadas que atendiam as especificações contidas no Termo de Referência nº 96/2022 encontravam-se acima do valor estimado pela administração e não restou possível a negociação com os fornecedores para fornecimento dos itens pelo valor de referência. A recorrente apresentou recurso contra a decisão do pregoeiro quanto a desclassificação de sua proposta, alegando que o produto ofertado atende a todas as especificações contidas no Termo de Referência nº 96/2022 (3504014), conforme as alegações seguintes:

(...)

O MOTIVO DO RECURSO O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa comissão de licitação, ao julgar DESCLASSIFICADA a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da Recorrente, que após análise da documentação das Propostas e Catálogos dos licitantes em disputa para

os Grupos/Itens, a unidade demandante - SUGESQ, realizou a devida análise técnica, expedindo os documentos: Análise 269/2022 e Análise 277/2022, onde informar que o produto apresentado pela Recorrente “Caneta de alta rotação não atende a especificação mínima de pressão de 32psi, de acordo com o Termo de Referência.”, classificando no material em desacordo com o termo de referência.

#### O EQUÍVOCO COMETIDO PELO PREGOEIRO.

Através da sessão pública no dia 08 de dezembro de 2022, o Ilustre pregoeiro, ao proceder a abertura da sessão convocou a empresa para contra argumenta as informações do parecer técnico da SESAU, segue:

Pregoeiro - 08/12/2022 - 11:31:35 - Encaminhada a documentação das Propostas e Catálogos dos licitantes em disputa para os Grupos/Itens, a unidade demandante - SUGESQ, realizou a devida análise técnica, expedindo os documentos: Análise 269/2022 e Análise 277/2022.

Pregoeiro - 08/12/2022 - 11:34:37 - Referidos documentos (Análise 269/2022 e Análise 277/2022) encontram-se disponíveis na íntegra para consulta na página de acompanhamento de Licitações no Portal da Transparência TJ/PI.

E diante desse termo técnico de forma resumida contestamos as informações informando que esta signatária ofertou o produto certo, segue:

Suprema III Push Button - Código 1350

- Alto torque;
- Sistema de fixação da broca PB (Push-Button);
- Dispensa o uso de saca- broca;
- Sistema de conexão Borden; (universal 2 furos);
- Spray triplo para refrigeração da broca;
- Pressão de trabalho de 30 a 35 psi;
- Lubrificação a óleo mineral de baixa viscosidade;
- Autoclavável até 135°C;
- Leve e anatômica, possui excelente acabamento superficial que facilita a assepsia e desinfecção.

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável comissão de licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regulamento do termo de referência inerente ao item em questão destinando para comprovar tecnicamente que esta Recorrente atendemos o descritivo solicitado, razão pela qual pede-se vênica para assim proceder:

CANETA DE ALTA ROTAÇÃO - CANETA ALTA ROTAÇÃO.  
MATERIAL ROLAMENTO: ROLAMENTO CERÂMICA.  
VELOCIDADE MÁXIMA: VELOCIDADE MÁXIMA MENOR OU IGUAL 400.000 RPM. REFRIGERAÇÃO: 3 OU MAIS FUROS. TROCA DE BROCAS: BOTÃO DE PRESSÃO(PB). TIPO CONEXÃO: CONEXÃO 2 FUROS. TIPO CABEÇA: CABEÇA PADRÃO - Caneta de Alta Rotação deve ser Autoclavável até 135°C. Possuir Pressão de Trabalho Mínima 220 kpa = 2,2 bar = 32 psi e máxima 241 kpa = 2,4 bar = 35 psi Consumo de ar em torno de 32 l/min. Terminal de encaixe Tipo Borden 02 furos e Tipo Midwest 04 furos. Sistema de Troca de Brocas com botão de pressão.

De tal sorte, fica novamente evidenciada à desproporcionalidade contida na decisão proferida por esse respeitável pregoeiro, visto que se recusa em aprovar o modelo Suprema III Push Button - Código 1350 (Catálogo anexo) oferecido pela Recorrente.

#### DA TÉCNICA

Ocorre que no termo de referência, não existe nenhuma divergência no produto oferecido pela Recorrente. Como se no Manual do Usuário a Caneta de alta rotação deve ser utilizado em ponta adequada com pressão

mínima de 30 psi = 2,07 bar = 206,84 kPa e máxima de 35 psi = 2,41 bar = 241,32 kPa.

Essa pressão pode ser ajustada a pressão de trabalho entre 30 psi (2,07 bar = 206,84 kPa) a 35 psi (2,42 bar = 241,32 kPa).

Regulando a pressão do terminal do equipo com compressor cheio, fazendo a regulagem isoladamente de cada equipo, ponta de alta rotação com pressão mínima 30 psi = 2,07 bar = 206,84 kPa e máxima de 35 psi = 2,41 bar = 241,32 kPa.

A intenção da Microdent é simplesmente demonstrar que cumpriu as exigências do Edital e seus anexos, não havendo qualquer margem para sua desclassificação. Empresa séria e competente, que a mais de 27 anos oferece seus produtos sempre pautada em níveis internacionais de qualidade. Por conta da seriedade de seus profissionais, a Microdent atua em todo o território nacional, pois, sabe aliar qualidade de seus produtos a baixo custo, por este motivo, caminha a passos largos rumo à liderança nacional do segmento.

Tal solicitação de demonstração visa que a recorrente mantenha seus mais altos padrões de qualidade, uma vez que o Engenheiro Responsável está sempre presente buscando sempre a melhoria nos produtos fabricados por esta recorrente.

(...).

Pelo exposto, a recorrente requer a revogação da decisão do pregoeiro que recusou sua proposta e que o objeto do certame seja aceita e habilitado à empresa MICRODENT APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA por apresentar a melhor proposta que atenda às necessidades da administração conforme disposto no Termo de Referência nº 96/2022.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não houve apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

#### 2. DA ANÁLISE

Conforme os termos do art. 3º da lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consubstanciado no disposto no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, o pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade** e aos que lhes são correlatos.

Outrossim, consta ainda no instrumento editalício, SEÇÃO XV – DA HABILITAÇÃO:

##### 15.9. Do saneamento da proposta e da habilitação:

**15.9.1.** O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

**15.9.1.** Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse sentido, destaca-se o disposto no § 3º, art. 43 da lei 8.66/93, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Decreto 10.024/2019, faculta ainda ao pregoeiro a realização de diligências para o saneamento de possíveis falhas da proposta e da habilitação, conforme art. 47 e parágrafo único:

#### Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

A realização de diligências representa importante instrumento concedido ao pregoeiro para o esclarecimento de dúvidas e como finalidade a busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora/Pregoeiro promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Assim, na visão do referido órgão de controle o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara - Relator: AROLDO CEDRAZ]”.*

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. Portanto, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, ressalvada a hipótese admitida pela jurisprudência de realização de diligência quando a documentação apresentada contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante.

Neste sentido, com o intuito de sanar eventuais falhas, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração em consonância com **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo**, cumpre ao pregoeiro realizar diligências junto ao fornecedor, na busca de esclarecer as dúvidas suscitadas durante o procedimento licitatório, a fim de complementar as informações necessárias para a perfeita análise da proposta apresentada.

Ademais, considerando tratar-se de informações técnicas e específicas que estão além da competência deste pregoeiro, solicitou-se manifestação do Setor Demandante, Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida – SUGESQ, que apresentou resposta, conforme os termos seguintes:

(...)

Em relação ao Recurso (3980398) apresentado pela empresa **MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA CNPJ: 58.061.557/0001-12** quanto a questão levantada de que a "Caneta de alta rotação não atende a especificação mínima de pressão de 32psi, de acordo com o Termo de Referência", e contribuindo com explicações técnicas referentes a análise realizada, informamos que somos da opinião que o recurso é **PROCEDENTE**. Em face ao Recurso pleiteado realizamos nova análise e constatamos que a Caneta de alta rotação **Código: 1350 – Descrição: Suprema Push Button III** ao apresentar pressão para funcionamento mínima de 30 psi = 2,07 bar = 206,84 kPa cumpre este requisito no *Termo de Referência N° 96/2022 SUGESQ (3504014)*, já que o limite de Pressão de Trabalho Mínima exigido é de **220 kpa = 2,2 bar = 32 psi** após análise do Manual do Produto (Instrumentos de Mão Odontológicos de Alta Rotação - MAN.16.003 - 01034000001 - REV. 10 - JULHO/2022 disponibilizado no site do Ministério de Saúde/ANVISA, no link <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351533204200839/> sob Registro ANVISA nº: 10309310008.

(...)

Como se vê, a Superintendência de Gestão de Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ), setor técnico especializado, em síntese, assentou o entendimento de que as as informações apresentadas pela **MICRODENT APARELHOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA CNPJ: 58.061.557/0001**, são **PROCEDENTES, motivo pelo qual** o retromencionado posicionamento, doravante, passará a nortear o exame de mérito do recurso, em epígrafe.

Assim, consubstanciado no princípio da autotutela a Administração poder rever seus próprios atos e anulá-los, no caso de ilegalidade, ou revoga-los, por motivos de conveniência e oportunidade, sem necessidade de provocação, resguardado em todos os casos, a apreciação do poder judiciário, conforme a visão do Supremo Tribunal Federal – STF:

"Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

A [Lei 6.782/2016](#), que rege o processo administrativo, no âmbito do Estado Piauí, em seu artigo 83 dispõe:

"Art. 83. A Administração pode **anular** os atos e contratos administrativos eivados de ilegalidade ou abuso de poder, bem como **revogá-los**, desde que respeitados os direitos de terceiros. " (Grifos nosso).

Após detida leitura, fica evidente que a Administração tem a legitimidade para praticar o autocontrole, que é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação. O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos, em nome do interesse público.

## 6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em conformidade com os ditames do Decreto 10.024/2019, e da Lei 8.66/1993, em atendimento aos princípios licitatórios, em especial o da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, consubstanciado na legalidade e na transparência, **bem como a autotutela administrativa**, diante dos argumentos contidos na peça, considerando as alegações e fundamentos trazidos pela recorrente e as análises trazidas pelo Setor Demandante – SUGESQ, conclui-se pelo conhecimento do recurso para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**, revogando-se, a decisão que recusou a proposta apresentada pela empresa MICRODENT APARELHOS MEDICOS E

ODONTOLÓGICOS LTDA, a fim de seja realizada a aceitação da proposta apresentada pela recorrente e habilitação dessa ao GRUPO II (itens 06, 07, 08 e 09) do Pregão Eletrônico nº 63/2022.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado nos autos, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise dessa e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para análise e decisão do presente Recurso Administrativo, e caso, decida pela aceitação do pedido ora formulado pela licitante recorrida, devolvam-se os autos para nova análise e aceitação da proposta ofertada pela empresa supramencionada.

Respeitosamente,

**CLESIO RODRIGUES DE SOUSA**

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **Clesio Rodrigues de Sousa, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 24/02/2023, às 08:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4003736** e o código CRC **88545BB8**.